



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3.^a CLASSE

Prova Prático–Discursiva (P_4) – Grupos IV e VI

Aplicação: 6/4/2014

PARECER PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá elaborar, mediante análise da situação hipotética apresentada, um parecer padrão, abordando, pelo menos, o abaixo descrito.

A despesa pretendida enquadra-se como despesa corrente, obrigatória e de caráter continuado, dado ter sido estabelecida por ato administrativo normativo, sendo despesa corrente em função de se tratar de custeio para manutenção do patrimônio, cujas obras deverão ser executadas por período superior a dois exercícios financeiros, de acordo com o art. 17 da LRF.

A despesa adequada se refere àquela que é objeto de dotação específica e suficiente na LOA, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Em relação à despesa compatível, deve-se observar o previsto no PPA e na LDO, estando de acordo com as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Para a autorização da realização da respectiva despesa, será necessário observar os dispositivos previstos no art. 17 da LRF, ou seja, o ato deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Além disso, deverá acompanhar o ato comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no projeto da LDO e estar compatível com as normas descritas no PPL e na LDO, bem como fazer a compensação, nos períodos seguintes, dos efeitos financeiros por meio de aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

A conclusão é de que a utilização de previsão de acréscimo da receita pelo maior empenho no combate à sonegação fiscal não pode ser meio adequado para custear e compensar financeiramente a despesa pretendida, uma vez que o §2º do art. 17 da LRF descreve que a compensação financeira somente pode se dar pelo aumento permanente de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se encaixa na previsão de acréscimo de receita pelo combate à sonegação fiscal, além de ser a despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, pois não se observou o descrito no art. 17, conforme dispõe o art. 15 da LRF.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3.^a CLASSE

Prova Prático–Discursiva (P₄) – Grupos IV e VI

Aplicação: 6/4/2014

Questão 1 PADRÃO DE RESPOSTA

De início, tem-se que o foro competente é a justiça federal de Salvador, nos termos do art. 109, V, da CF, que dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Assim, tendo sido as mercadorias adquiridas no exterior, está caracterizada a transnacionalidade do delito e a consequente competência da justiça federal para julgar o feito, conforme pacífica jurisprudência em casos análogos.

EMENTA: Processual Penal. Art. 273 do CP. Importação clandestina de medicamentos sem registro na ANVISA. Transnacionalidade demonstrada. Competência da Justiça Federal.

1. In casu, o réu declarou ter adquirido as mercadorias (anabolizantes) em país estrangeiro com a finalidade de comercializá-las em território nacional.
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime contido no art. 273 do CP, se caracterizada a transnacionalidade do delito. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 5009680-32.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/01/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ARTIGO 273, § 1-B, INCISOS I e V, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INTERNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É da competência da Justiça Federal o julgamento do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, sempre que estiver caracterizada a internacionalidade do delito.
2. No caso, o réu foi preso em flagrante quando trazia consigo diversos medicamentos de origem estrangeira e proibidos no território nacional, tais como "Pramil" e "Rheumazim Forte", existindo indícios concretos do caráter internacional do crime, notadamente pelo fato de que o ônibus em que o acusado viajava fazia o trajeto Foz do Iguaçu/PR a Belém/PA, valendo ressaltar que os outros passageiros informaram que todas as mercadorias apreendidas eram oriundas do Paraguai, evidenciando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, o suscitado. (STJ. CC 115.536/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 23/11/2011).

Ademais, tem-se que José praticou os crimes de contrabando e lavagem de dinheiro.

Em relação ao crime de contrabando, este é definido como "importar ou exportar mercadoria proibida", e se encontra disposto no art. 334 do Código Penal Brasileiro, in verbis:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:"

Assim, tendo em vista que a mercadoria era falsificada, e, além disso, entrou clandestinamente no país, configura-se o crime de contrabando, nos termos da jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA APTA. CONFIGURADA A JUSTA CAUSA PARA AÇÃO.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstância que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Na hipótese, a peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apontando o envolvimento, em tese, do paciente, em quadrilha voltada ao contrabando de mercadorias falsificadas provenientes da China.

3. A perquirição da existência de liame subjetivo entre os acusados importa em antecipado e inviável julgamento do mérito da ação penal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 46064/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

Trecho esclarecedor acerca da caracterização do crime de contrabando, em caso análogo, encontra-se no voto do Exmo. Min. Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do CC 30107:

(...)

Constata-se, por outro lado, que os objetos arrecadados - cuja falsidade restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 12/14 - se ajustam ao rol das mercadorias de entrada proibida no Brasil, o que, em tese, conduziria ao enquadramento da conduta delituosa na primeira parte do art. 334 do Código Penal, que define o crime de contrabando.

Todavia, para que seja possível apontar a ocorrência de tal espécie de delito, é preciso demonstrar a procedência estrangeira da mercadoria, que constitui circunstância elementar do correspondente tipo penal, sem a qual a infração não se perfecciona. (CC 30107 / MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 26/06/2002, DJ 10/02/2003).

Não obstante, tem-se que o outro crime praticado foi o de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº. 9.613/98, que trouxe a figura do crime de lavagem de dinheiro, que consiste no procedimento de tornar aparentemente lícito um recurso de origem ilícita.

Fato digno de nota é que com a recente Lei nº 12.683/2012, qualquer infração penal (e não mais apenas crimes taxativamente previsto na lei originária) com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de dinheiro. Dizendo de outro modo: a infração antecedente deve ser capaz de gerar ativos de origem ilícita. Infrações penais que não se encaixem neste critério (o de ser um “crime produtor”) não são delitos antecedentes.

Nestes termos são as conclusões do Grupo de Lavagem de Dinheiro do Ministério Público Federal inserto no sítio eletrônico daquele Ministério, in verbis:

“A lavagem de dinheiro pode ser compreendida como um processo de legitimação de capital espúrio, realizado com o objetivo de torná-lo apto para uso, e que implica, normalmente, em perdas necessárias”.

O crime, muitas vezes, é um negócio - tem objetivo de lucro. Contrabando de armas; contrabando e descaminho de mercadorias; tráfico de drogas, de armas, de pessoas; redes de prostituição; corrupção e fraudes, em geral, podem gerar imensas quantidades de dinheiro. Quando uma atividade criminosa produz lucros substanciais, os responsáveis por ela (seja um indivíduo apenas, seja uma organização criminosa) precisam encontrar uma forma de administrar esses valores sem atrair atenção das autoridades para si e para sua atividade. A maneira de conseguir isso é disfarçando as fontes ou proprietários, mudando a forma ou movendo os fundos para um lugar ou situação na qual eles possam despertar menos atenção.

A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciem cada vez mais da origem e tornem imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que pareça ser inteiramente legítimo.” (disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/o-que-e/>).



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3.^a CLASSE

Prova Prático–Discursiva (P_4) – Grupos IV e VI

Aplicação: 6/4/2014

Questão 2 PADRÃO DE RESPOSTA

Quanto ao pedido formulado pelo Estado da Bahia, por meio de um de seus procuradores, no que diz respeito à sua viabilidade, tem-se que esta que não poderá prosperar. Primeiro, o pedido para habilitar-se como assistente de acusação foi apresentado ainda no curso da apuração do fato tido por delituoso (em sede policial), de modo que ficou evidenciada ofensa ao disposto no artigo 268 do CPPB, que assim estabelece: “Em todos os termos da ação penal pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou o seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.” Logo, o pedido para ser admitido como assistente de acusação só poderá ser deduzido após a instauração da ação penal pública e não no bojo do inquérito policial. Dessa forma, o pedido não tem viabilidade, dado que é intempestivo, não oportuno. Por outro lado, some-se à intempestividade o endereçamento equivocado do mencionado pedido, uma vez que foi dirigido a autoridade policial. Segundo as normas processuais penais que regem a matéria aqui versada, o pedido para habilitar-se como assistente de acusação deve, exclusivamente, ser dirigido ao juízo criminal competente. A jurisprudência é pacífica nesse sentido (STJ, HC 123365 – SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma).

O rito procedimental adotado pelo juízo criminal competente está correto. Na hipótese, não se pode cogitar da aplicação do artigo 514 do CPPB por dois motivos. Primeiro, em relação à notificação prévia, no caso de crimes próprios praticados por servidores públicos (conforme o conceito do artigo 327 do CPB), a jurisprudência é uníssona no sentido de que é dispensável quando a denúncia está baseada em inquérito policial (hipótese narrada no texto), conforme Súmula 330 do STJ. Nesse sentido no STJ (HC 129266 – RJ, HC 188951 – RJ, HC 78984 - SP) e no STF (HC 705367/130). Segundo, quando do oferecimento da denúncia e da instauração da ação penal, os denunciados já não ocupavam mais cargos no serviço público (já haviam sido exonerados), assim, não tinham mais qualquer vínculo com a administração pública estadual, vítima do delito por eles praticado. Nesse sentido, STJ (HC 129266) e STF (HC 705367/130 e HC 71237-1 – RS, ambos da Segunda Turma). O magistrado, assim, corretamente adotou o rito previsto no artigo 394, parágrafo primeiro, inciso I, e parágrafo segundo, e, finalmente, o artigo 396, todos do CPPB, ou seja, o procedimento comum ordinário e não o rito previstos nos artigos 513 a 518 do CPPB.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3.^a CLASSE

Prova Prático–Discursiva (P_4) – Grupos IV e VI

Aplicação: 6/4/2014

Questão 3 PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá elaborar um texto dissertativo analisando a hipótese levantada, devendo abordar necessariamente os itens de 1 a 3, e pelo menos, o que abaixo se descreve:

2.1- a imunidade é regra negativa de competência tributária, pois veda o exercício do poder de tributar do ente político, a fim de atender determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e instituições pela carta política. No caso da imunidade aplicada às instituições de educação, ela é subjetiva, visto que depende de suas condições para que a mesma seja aplicada, não sendo válida para todos os casos;

2.2- não é qualquer instituição de educação que poderá gozar da imunidade constitucional, pois a mesma é subjetiva, dependendo, portanto, se a instituição atende aos requisitos infraconstitucionais previstos no art. 14 do CTN;

2.3- diante do caso hipotético, não há que se deferir a imunidade ao requerente, uma vez que um dos requisitos básicos não está sendo atendido, qual seja, o de não ser a instituição sem fins lucrativos, dado que faz repasses diretos e indiretos para seus diretores de valores oriundos da atividade, e que não podem ser enquadrados como salários ou rendimentos salariais. Assim, os valores que deixaram de ser pagos devem ser ressarcidos aos cofres públicos com multa e penalidade pecuniária.